



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006996-29.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante FUTURE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS ITAPETININGA, é apelada CECÍLIA FOGAÇA BIANCHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36735

APEL. Nº: 1006996-29.2024.8.26.0269

COMARCA: ITAPETININGA

APTE. : FUTURE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS ITAPETININGA

APDA. : CECÍLIA FOGAÇA BIANCHI

INTERESSADA: BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Autora que requer a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da clínica ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Negativação decorrente de cláusula penal aposta em instrumento particular de prestação de serviços odontológicos, após a autora cancelar os serviços contratados. Contudo, montante superior a 30% do valor do contrato. Requerida que não demonstrou quaisquer prejuízos decorrentes do cancelamento da contratação, mormente considerando que os serviços não foram efetivamente prestados. Previsão contratual nula, por colocar a consumidora em desvantagem exagerada. Art. 51, inciso IV, do CDC. Débito negativado que deve ser declarado inexigível, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida. Sentença mantida neste quesito. Danos morais. Ocorrência. Negativação indevida do nome da autora que gerou danos morais in re ipsa. Condição de devedora contumaz ou preexistência de outras anotações não demonstrada. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do E. STJ. Indenização por danos morais devida. Contudo, quantum indenizatório que comporta redução, em vista das circunstâncias do caso concreto. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS” (sic) ajuizada por CECÍLIA FOGAÇA BIANCHI em face de FUTURE

CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS ITAPETININGA e BRASILCARD
INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

A r. decisão de fls. 149 intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se a ré FUTURE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS ITAPETININGA pela produção de prova oral (fls. 154/161) e a autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 162/165).

Audiência realizada às fls. 192, restando infrutífera a composição, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas.

A r. sentença de fls. 218/223 (disponibilizada no DJe de 08/01/2025 – fls. 225), complementada pela r. decisão de fls. 234 que negou provimento aos embargos de declaração opostos (disponibilizada no DJe de 29/01/2025 – fls. 236), julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte: I) DECLARO a rescisão dos contratos firmados pela parte autora com às fls. 78/84 e 134/138 e inexigíveis os valores por eles representados; II) CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) desde o arbitramento (CC, art. 389, parágrafo único) e com acréscimo de juros de mora legais.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

Inconformada, apela a ré FUTURE CLÍNICAS

ODONTOLÓGICAS ITAPETININGA (fls. 237/255).

Alega que “ao longo de todo o processo, a Apelante trouxe diversas provas que comprovam a existência e a validade do negócio jurídico, demonstrando que a Apelada tinha pleno conhecimento de que estava contratando um serviço odontológico, fato corroborado pela assinatura aposta no contrato de prestação de serviços odontológicos, cuja veracidade jamais foi contestada pela Apelada”.

Sustenta que “o contrato somente poderia ser rescindido mediante o cumprimento das cláusulas contratuais, previamente aceitas pela Apelada, o que inclui, naturalmente, a aplicação de eventual cláusula penal compensatória, conforme previsto no documento e sempre exposto na defesa da Apelante”.

Defende que “o arbitramento do valor de R\$ 10.000,00 extrapola, por muito, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o valor do débito negativado foi de apenas R\$ 1.031,47, ou seja, um montante quase nove vezes inferior ao valor fixado a título de indenização”.

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a demanda, ou, subsidiariamente, reduzir a indenização por danos morais.

Tempestivo o recurso, com as custas de preparo recolhidas às fls. 256/257.

Contrarrrazões pela autora às fls. 261/267.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória,

na qual a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade de débito, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a requerente que, em 03/10/2023, estava no centro de Itapetininga/SP, quando foi abordada por um funcionário da clínica FUTURE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS ITAPETININGA, que lhe ofereceu uma limpeza dentária gratuita, o que somente foi aceito após muita insistência.

Na mesma oportunidade, a autora fez orçamento para a confecção de uma prótese e implantação de lentes dentárias, ocasião na qual foi solicitado que preenchesse um formulário para fins de cadastro no caso de necessitar de algum serviço futuramente.

No entanto, em 11/10/2023 e 31/10/2023, recebeu contatos da empresa ré, perguntando se poderia confirmar consulta para tirar as medidas de suas lentes dentárias, tendo sido recusado o serviço pela requerente.

Destarte, foi surpreendida por uma negativação indevida de seu nome no montante de R\$1.031,47, relativos à fatura de cartão nunca solicitado, emitido para adimplir os serviços nunca prestados pela clínica.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade dos valores apontados, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização moral.

Às fls. 148, foi homologado acordo realizado entre a autora e a ré BRASIL CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

A r. sentença de fls. 218/223 julgou procedente

a ação, se insurgindo a ré FUTURE CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS ITAPETININGA.

Ab initio, de rigor reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bastando a leitura do art. 2º da Lei nº 8.078/90 para verificar a subsunção do diploma legal à relação jurídica entre as partes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Do que se extrai dos autos, a autora defende que a cobrança dos valores negativados seria indevida, ao passo em que a clínica ré apresentou contrato às fls. 134/138, assinado pela autora, referente à realização dos serviços de implante e prótese dentária, pugnando pela validade da contratação e da cláusula penal.

Não obstante, é fato incontroverso que os serviços odontológicos de colocação de prótese e implante dentário não foram efetivamente prestados, sendo que a própria requerida confessa que realizou o serviço de limpeza de forma gratuita (fls. 115).

Ademais, a ré-apelante não logrou êxito em demonstrar que obteve efetivo prejuízo com o cancelamento dos serviços, de forma que a multa aplicada por descumprimento contratual, em percentual superior a 30% do valor do contrato, é nitidamente abusiva, incidindo em locupletamento ilícito por parte da requerida, devendo ser reconhecida a sua nulidade, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, mostra-se correta a declaração de inexigibilidade do débito apontado, com a consequente determinação de baixa da anotação em cadastro de sociedade de proteção ao crédito, como bem determinado pela r. sentença.

Em relação aos danos morais, entende-se pela sua ocorrência, em razão da negativação indevida do nome da requerente por fatura de cartão de crédito declarada inexigível, possuindo a indenização natureza *in re ipsa*.

Anote-se que a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de eventuais outras dívidas negativadas em nome da autora, razão pela qual é inaplicável a Súmula nº 385 do E. STJ ao presente caso (*"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"*).

Portanto, devida a condenação da ré ao pagamento de indenização moral à autora.

No tocante ao *quantum* indenizatório, ressalvado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a quantia de R\$10.000,00 se mostra elevada, considerando-se: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antônio Jeová Santos, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do*

comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se observa que o valor de R\$5.000,00 se mostra adequado e proporcional aos prejuízos experimentados.

O sofrimento não pode se converter em móvel de "*lucro capiendo*", nem a indenização pode se transformar em mero símbolo, sem caráter punitivo.

Desta forma, de rigor a redução do montante indenizatório a título de danos morais de R\$10.000,00 para R\$5.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento e juros de mora a partir do ilícito (negativação indevida).

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, a partir do arbitramento, e os juros moratórios, incidentes a partir da citação, pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo

à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** aos recursos, apenas para reduzir o montante indenizatório a título de danos morais de R\$10.000,00 para R\$5.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento e juros de mora a partir do ilícito (negativação indevida), nos termos dos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em sede de recurso (art. 85, § 1º, CPC). Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela ré para os patronos do autor, ante a tese fixada nos REsp 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS (tema 1059): *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

MARY GRÜN

Relatora